



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.843 - PB (2013/0413426-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HEPAMINONDAS FERRARO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO E SILVA MACHADO
GERALDO DE SOUSA CRUZ
AGRAVADO : ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. PEÇA ILEGÍVEL. PRECEDENTES.

1. A transmissão da peça recursal via fac-símile de forma ilegível inviabiliza o conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de verificação da identidade entre o material transmitido e seu original.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.843 - PB (2013/0413426-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Hepaminondas Ferraro de Sousa Cruz contra decisão (fl. 641) que não conheceu do agravo em recurso especial ante a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão é nula, tendo em vista o não pronunciamento acerca do trânsito do recurso especial anteriormente interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.843 - PB (2013/0413426-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo regimental foi protocolizado, via fac-símile, em 13/3/2014 (fls. 647/661), porém, com legibilidade comprometida, conforme certificado à fl. 662.

Nesse contexto, não se pode conferir sua perfeita identidade com a petição original do recurso apresentada em 18/3/2014 (fls. 663/679), nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O DOCUMENTO TRANSMITIDO POR FAX E O ORIGINAL. 1. Não se conhece de recurso encaminhado via fax de forma incompleta ou ilegível, uma vez que o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 exige perfeita concordância entre a petição remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1.199.290/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 10/11/2010-grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA ILEGÍVEL. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99. 1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra ilegível, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99: 'Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'. 2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag 671.800/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005, - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FAC-SÍMILE. ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PETIÇÃO ENVIADA E A VIA ORIGINAL. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/1999.

2. Sendo a peça transmitida via fax ilegível, por conter diversas páginas com letras extremamente reduzidas ao ponto de inviabilizar sua leitura, não é possível verificar a identidade entre o material transmitido e seu original, o que impede o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAg 777.376/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/3/2012, DJe 20/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEÇA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.*
- 2. A transmissão da peça recursal de forma incompleta ou ilegível inviabiliza o conhecimento do recurso, ainda que os originais sejam protocolizados no prazo.*
- 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1.109.956/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 17/2/2012)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO VIA FAX ILEGÍVEL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. GRU. CÓPIAS ILEGÍVEIS.

- 1. Não se conhece de recurso encaminhado via fax de forma incompleta ou ilegível, uma vez que o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 exige perfeita concordância entre a petição remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo.*
- 2. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.*
- 3. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no Ag 1.335.575/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/2/2012)*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.*
- 2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o decisum embargado, de forma clara e fundamentada, assentou expressamente que não se conhece de recurso interposto por fac-símile quando incompleto ou ilegível, ainda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99, bem como que cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.*
- 3. No caso em análise, segundo as informações da Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais (fl. 404), a petição da presente Reclamação enviada via fac-símile apresentou-se ilegível.*
- 4. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.*
- 5. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl na Rcl 5.788/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/11/2011, DJe 16/11/2011)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0413426-1

AgRg no
AREsp 452.843 / PB

Números Origem: 20020100335914 20020100335914002 566004120095130001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEPAMINONDAS FERRARO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO E SILVA MACHADO
GERALDO DE SOUSA CRUZ
AGRAVADO : ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEPAMINONDAS FERRARO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO E SILVA MACHADO
GERALDO DE SOUSA CRUZ
AGRAVADO : ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.